



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187372 - SP (2022/0099518-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LEAO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO : **CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS AFETADOS AO PLANO DE SOERGUMENTO. ATOS CONSTRITIVOS. CONFLITO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. À luz da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B, do CPC, arts. 67 a 69, e da jurisprudência desta Corte, compete: 1.1) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e 1.2) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato construtivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca.

2. A caracterização do conflito de competência depende da inobservância do dever de recíproca cooperação (CPC, arts. 67 a 69), com a divergência ou oposição entre os Juízos acerca do objeto da constrição ou sobre a forma de satisfação do crédito tributário.

3. Na hipótese o conflito de competência, está configurado, porquanto o d. Juízo da Recuperação Judicial, ao deixar de substituir o bem constrito ou de propor forma alternativa de satisfação da execução fiscal, preferindo requerer simplesmente o levantamento da penhora, desborda dos contornos legais dados à sua competência, invadindo a competência do Juízo da Execução Fiscal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de março de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.372 - SP (2022/0099518-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LEAO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO : **CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO**
- **SP**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LEÃO ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da decisão que não conheceu do conflito de competência **suscitado em sede de execução fiscal**, porque sua caracterização, depende da oposição concreta do Juízo da Recuperação Judicial à efetiva deliberação do Juízo da Execução Fiscal a respeito do ato construtivo, substituindo seu objeto ou propondo forma alternativa de efetivação do crédito fiscal em procedimento de cooperação judicial.

A parte agravante alega, em síntese, que *"a simples possibilidade do prosseguimento das ações de execução fiscal não macula a competência do juízo universal, e, portanto, não autoriza atos de expropriação sobre esses bens e ativos financeiros essenciais e vinculados ao processo de recuperação judicial"* (na fl. 64) e que *"para atender ao princípio da conservação da empresa e da universalidade do juízo de recuperação judicial, deve os atos de expropriação proferidos pelo juízo da execução fiscal serem suspensos até o final do processamento do conflito de competência"* (na fl. 65).

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno.

A Fazenda Pública do Estado do Paraná não apresentou impugnação (na fl. 75).

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.372 - SP (2022/0099518-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LEAO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO : **CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO**
- **SP**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS AFETADOS AO PLANO DE SOERGUMENTO. ATOS CONSTRITIVOS. CONFLITO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. À luz da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B, do CPC, arts. 67 a 69, e da jurisprudência desta Corte, compete: 1.1) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e 1.2) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato construtivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca.

2. A caracterização do conflito de competência depende da inobservância do dever de recíproca cooperação (CPC, arts. 67 a 69), com a divergência ou oposição entre os Juízos acerca do objeto da constrição ou sobre a forma de satisfação do crédito tributário.

3. Na hipótese o conflito de competência, está configurado, porquanto o d. Juízo da Recuperação Judicial, ao deixar de substituir o bem constrito ou de propor forma alternativa de satisfação da execução fiscal, preferindo requerer simplesmente o levantamento da penhora, desborda dos contornos legais dados à sua competência, invadindo a competência do Juízo da Execução Fiscal.

4. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.372 - SP (2022/0099518-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LEAO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
- SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.372 - SP (2022/0099518-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LEAO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
- SP
SUSCITADO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Não prospera a irresignação.

Com efeito, no caso dos autos o d. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, Foro no qual é processada a recuperação judicial da suscitante, após ouvido o Administrador Judicial, requereu ao d. Juízo da Execução Fiscal o desbloqueio de valores de titularidade da suscitante depositados em contas bancárias, sem todavia, propor a substituição do objeto da penhora (nas fls. 10/11 e 17/18).

Narra que, todavia, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já em sede de agravo de instrumento, reformou decisão monocrática proferida em primeiro grau para indeferir o requerimento nos moldes dos seguintes excertos:

"Assim, nos termos da lei, compete ao juízo da execução fiscal determinar os atos de penhora do devedor em recuperação judicial.

Todavia, é ônus do devedor, se entender que a medida é lesiva ao plano de recuperação judicial, alegar e requerer no juízo da recuperação a substituição dos bens penhorados por outros que indicar. Nos termos do art. 805, parágrafo único do CPC" (grifou-se, na fl. 23).

"No caso dos autos, efetivado no juízo fiscal de origem o bloqueio de valores, a parte executada requereu, junto ao Juízo da recuperação, apenas o levantamento da constrição pelo SISBAJUD, sem, entretanto, indicar outros bens em substituição à penhora em questão.

Desta forma, consoante acima delineado, entende-se que a medida constritiva deve ser mantida e, caso necessário, a fim de não prejudicar o plano de recuperação judicial, posteriormente substituída por outros bens, na forma a ser decidida pelo juízo da recuperação judicial" (grifou-se, nas fls. 24/25).

Nesses termos, o conflito de competência está, de fato, caracterizado, o que conduz à retificação do dispositivo da decisão monocrática para conhecer do conflito e declarar a competência do Juízo da Execução Fiscal.

Deveras, a egrégia Segunda Seção desta Corte, tem o entendimento assente de que, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente sejam efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial. A propósito, confira-se a ementa de significativo julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. Jurisprudência.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC 136.130/SP, Rel. p/ acórdão **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, julgado em 13/5/2015, DJe de 22/6/2015)

Sucedem que o Legislador ordinário, novamente tentando compatibilizar o princípio da preservação da empresa com a indisponibilidade e com o privilégio do crédito tributário, editou a Lei 14.112/2020 introduzindo importantes inovações na Lei 11.101/2005, em especial com a nova redação do art. 6º, § 7º-B:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

.....

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às

execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Merecem também destaque as normas do CPC tratando do dever de cooperação entre os juízos e tribunais:

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

A relevante alteração legislativa foi objeto de importantes julgamentos desta eg. Segunda Seção, destacando, de início, aquele realizado no Conflito de Competência nº 181.190/AC assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO

JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, **"determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial"**.

2. É justamente nesse ponto - em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado - que se **reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial**.

3. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.

4. **A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato construtivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos.**

O § 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas".

5. Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal - como um

"não ato" que é - não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida.

6. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 181.302/PE, **relator Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Mais recentemente, a eg. Segunda Seção, novamente se debruçou sobre a questão, no julgamento do Conflito de Competência nº 187.255/GO, que foi assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL: ADOÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS DE BENS DE CAPITAL DA RECUPERANDA, SEM ALIENAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO DA CONSTRIÇÃO OU DA FORMA SATISFATIVA. DEVER DE COOPERAÇÃO (CPC, ART. 67). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO.

1. À luz da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B, do CPC, arts. 67 a 69, e da jurisprudência desta Corte (CC 181.190/AC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE), compete: 1.1) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e 1.2) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato construtivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca.

2. A caracterização do conflito de competência depende da inobservância do dever de recíproca cooperação (CPC, arts. 67 a 69), com a divergência ou oposição entre os Juízos acerca do objeto da constrição ou sobre a forma de satisfação do crédito tributário.

3. Na espécie, está caracterizada a ocorrência de conflito de competência, porquanto o Juízo da Recuperação Judicial, ao deixar de substituir o bem constrito ou de propor forma alternativa de satisfação da execução fiscal, opta por requerer o levantamento da penhora, sem cogitar de medida substitutiva, desbordando dos contornos legais de sua competência.

4. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo da Execução Fiscal.

(CC n. 187.255/GO, **relator Ministro Raul Araújo**, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 20/12/2022.)

Desse modo, restou assente que a caracterização do conflito pressupõe a oposição concreta do Juízo da recuperação judicial à deliberação do Juízo da execução fiscal, a respeito de atos constitutivos incidentes sobre bens de capital essenciais ao plano de soerguimento empresarial, quando compete ao Juízo recuperacional, no exercício de juízo de controle, determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre tais bens.

O novo entendimento foi assentado a pretexto de ajustar as decisões da eg. Segunda Seção, exaradas em conflitos de competência estabelecidos entre os ds. Juízos da recuperação e da execução fiscal, às inovações introduzidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005, em especial à nova redação do art. 6º, § 7º-B, da referida Lei, acima transcrito, que admitiu a competência do juízo da recuperação judicial apenas para determinar a **substituição** dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Nesses termos, compete ao Juízo da execução fiscal prescrever os atos executivos que considerar adequados e comunicar (iniciativa que também cabe a terceiros interessados) a decisão ao Juízo recuperacional, que terá a faculdade de **substituir** o bem constrito por outro ou de formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação judicial.

Desse modo, foi pacificado pela jurisprudência da eg. Segunda Seção o entendimento de que **o Juízo da Recuperação Judicial não poderá anular ou simplesmente desconsiderar ou suspender os atos de constrição, porque o novo regramento da questão exige dele postura proativa, cooperativa, que também contemple os interesses da Fazenda Pública, somente se opondo aos atos constitutivos de forma fundamentada e razoável.**

Também ficou consignado que o Juízo da Recuperação Judicial poderá, ainda, formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação judicial, em atenção ao que preconiza o art. 69, § 2º, IV, do CPC: "*os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas*".

Na hipótese em análise, o d. Juízo da Recuperação Judicial, em grau recursal, ao deixar de substituir o bem constrito ou de propor forma alternativa de satisfação da execução fiscal, preferindo simplesmente indeferir o requerimento de alienação do patrimônio evidenciado, desborda dos contornos legais dados à sua competência.

Ante o exposto, com a observação inicial, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

A9

CC 187372 Petição : 415491/2022

C542524550232834741@
2022/0099518-4 -

C46121845452325641<@
Documento

Página 10 de 10

Documento eletrônico VDA35214515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 27/02/2023 01:40:35

Código de Controle do Documento: 67E76635-9A3C-45E2-9649-070CA567021F



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 187.372 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0099518-4

Número de Origem:

00182612620228160000 10132081520168260506 182612620228160000

Sessão Virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : LEO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de março de 2023